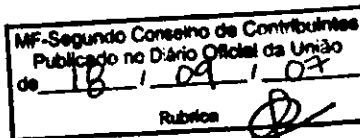




Processo nº : 10830.011128/99-20  
Recurso nº : 130.140  
Acórdão nº : 203-11.820

Recorrente : USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A  
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO - SP



**NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA.** O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, na parte em que trata do mesmo objeto.  
**Recurso não conhecido, face à opção pela via judicial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A.**

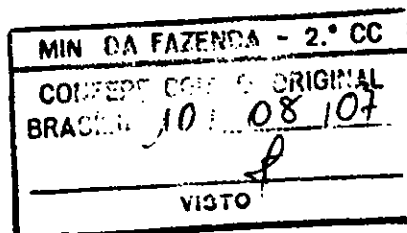
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, face à opção pela via judicial. Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig (Relator). Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

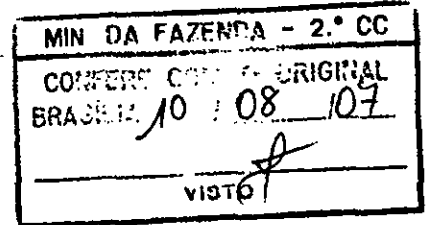
  
Emanuel Carlos Dantas de Assis  
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.  
Eaal/inp





Processo n<sup>o</sup> : 10830.011128/99-20  
Recurso n<sup>o</sup> : 130.140  
Acórdão n<sup>o</sup> : 203-11.820  
Recorrente : USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A



### RELATÓRIO

A interessada apresentou em 28/12/99 pedido de restituição do IPI no valor de R\$4.435.589,14, referente à atualização pela taxa SELIC (20,24%) de créditos de IPI pleiteados nos Processos n<sup>os</sup> 10830.007325/98-36, 10830.007326/98-07, 10830.007327/9861, 10830.007328/98-24, 10830.007329/98-97, 10830.005175/98-44, 10830.004872/98-32 e 10830.004565/98-24, os quais totalizam um crédito de R\$ 21.914.966,09.

A Delegacia da Receita Federal em Campinas, proferiu Despacho Decisório, indeferindo o pedido em virtude de renúncia à via administrativa pela interessada por ter esta impetrado ação judicial.

Contra esta decisão a requerente apresenta Manifestação de Inconformidade, alegando em suma que:

- a) a contribuinte faz jus aos créditos de insumos utilizados na produção destinada à exportação, nos termos do Decreto-Lei n<sup>o</sup> 491/69, art. 5<sup>o</sup>, além da jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Conselho de Contribuintes;
- b) em virtude da recusa pela DRF/Campinas de conceder o ressarcimento postulado, a interessada recorreu à via judicial, por meio de ação mandamental, sendo que a discussão concomitante nas vias judicial e administrativa deve subsistir, ainda mais que aquela depende desta, e o próprio mérito do pedido não poderia ser indeferido na suposta impossibilidade de simultaneidade de discussão nas duas esferas; e
- c) a aplicação de juros de mora equivalente à taxa SELIC, normalmente utilizada para os créditos fiscais da Fazenda Nacional e pela Justiça Federal, tem previsão legal desde o advento da Lei n<sup>o</sup> 9.250/95, no que se refere a restituição ou compensação.

DRJ/Ribeirão Preto, indeferiu a solicitação em decisão assim ementada:

**“Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO NÃO-CARACTERIZAÇÃO. EXAME DO MÉRITO.**

*A falta de identidade de objeto entre as demandas judicial e administrativa autoriza a descaracterização de concomitância; examina-se, destarte, o mérito da questão, sem a ocorrência de supressão de instância de julgamento, mesmo que o despacho decisório tenha como fundamento a existência de concomitância.*

**CRÉDITO-PRÊMIO E CRÉDITOS ESCRITURAIS. RESSARCIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.**



Processo nº : 10830.011128/99-20  
Recurso nº : 130.140  
Acórdão nº : 203-11.820

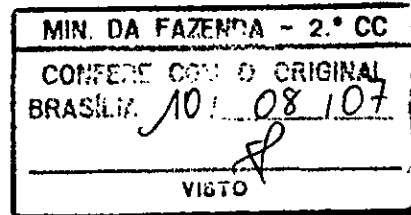
*É incabível, por ausência de base legal, a incidência sobre montantes de crédito do imposto, objeto de pedido de ressarcimento, de juros de mora calculados pela taxa SELIC.*

**RESTITUIÇÃO. PRESSUPOSTO.**

*O instituto jurídico da restituição pressupõe a ocorrência de pagamento indevido ou a maior de tributo, ex vi do estatuto tributário material."*

Cientificada da decisão supra a contribuinte apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado reiterando suas razões já apresentadas nas peças anteriores, ressaltando que nos presentes autos discutem apenas a incidência da taxa SELIC diante da possibilidade de ressarcimento de créditos de IPI que estão sendo pleiteados em processos distintos. Assim, reconhecido o direito ao crédito, este deverá ser atualizado através da taxa SELIC.

É o relatório.





Processo nº : 10830.011128/99-20  
Recurso nº : 130.140  
Acórdão nº : 203-11.820

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR

VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

Como se depreende do relatório, a matéria ora em questão trata exclusivamente da atualização de créditos de IPI, cujo mérito estão sendo analisados em processos distintos, pela taxa SELIC.

Apesar da Delegacia de origem ter reconhecido concomitância entre o presente pedido e as matérias levada ao conhecimento do Poder Judiciário, a DRJ/Ribeirão Preto, abordando de maneira correta a situação, afastou a referida concomitância e analisou o mérito do pedido.

Logo, matéria que se nos apresenta para apreciação diz respeito exclusivamente à atualização pela taxa SELIC dos valores do crédito de IPI, cujo mérito está sendo discutido em processos distintos.

Embora esta matéria enfrente divergências dentre os membros deste Colegiado, meu entendimento acompanha decisão majoritária da Câmara Superior de Recursos Fiscais sintetizada nas seguintes ementas:

*"TAXA SELIC – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão/02.0-708, de 04/06/98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento."*

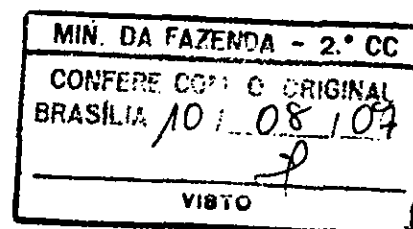
*"IPI – RESSARCIMENTO – A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI (Lei nº 8.191/91) constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo 'plus' a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU nº 96/96). O art. 66 da Lei nº 8383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, face aos princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa (art. 108 CTN)"*

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

E como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

  
VALDEMAR LUDVIG





Processo n<sup>o</sup> : 10830.011128/99-20  
Recurso n<sup>o</sup> : 130.140  
Acórdão n<sup>o</sup> : 203-11.820

VOTO DO CONSELHEIRO EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS  
RELATOR-DESIGNADO

Reporto-me ao relatório e voto do ilustre relator, para dele discordar por entender que na situação dos autos restou caracterizada a concomitância com a via judicial. Assim já decidira o órgão de origem, inclusive.

É que a recorrente pretende lhe seja reconhecido, nesta via administrativa, a incidência de juros Selic sobre valores principais que estão sendo discutidos judicialmente. Tais valores (principais) se referem, na quase totalidade dos processos administrativos mencionados no Pedido ora analisado, a créditos de insumos utilizados na produção destinada à exportação, nos termos do Decreto-Lei n<sup>o</sup> 491/69, art. 5<sup>o</sup>. Apenas um desses processos – o de n<sup>o</sup> 10830.004565/99-14, segundo informado pela DRJ - trata do Crédito-Prêmio do IPI, instituído pelo Decreto-Lei n<sup>o</sup> 491/69, art. 1<sup>o</sup>.

Se os créditos sobre o quais pretende a recorrente incidam os juros Selic são objeto de ações judiciais, tem-se a situação típica de continência. Aqueles créditos, buscados na esfera judicial, constituem-se no principal; os juros com base na taxa Selic, requeridos nesta via administrativa, lhe são acessórios. Tem-se, claramente, situação típica de continência, consoante o art. 104 do Código de Processo Civil, que informa:

*Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.*

Por isto, e tendo em vista o parágrafo único do art. 38 da Lei n<sup>o</sup> 6.830/80, não cabe conhecer do Recurso.

Pelo exposto, não conheço do Recurso, face à opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

